



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 015/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 22 do corrente, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Implementa isonomia a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 39 da Constituição Federal, institui adicional de isonomia para servidores civis do Poder Executivo, altera gratificação de produtividade fiscal, concede reajuste ao funcionalismo civil e militar e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 211 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

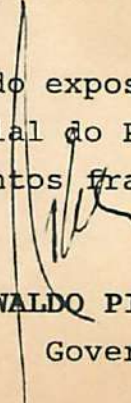
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o imperioso dever de informar que, com amparo no § 1º do art. 42 e VI do art. 65, da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Implementa isonomia a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 39 da Constituição Federal, institui adicional de isonomia para servidores civis do Poder Executivo, altera gratificação de produtividade fiscal, concede reajuste ao funcionalismo civil e militar, e dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 133, de 09 de dezembro de 1994, desse Legislativo.

Senhores Deputados. Os dispositivos vetados são o parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei Complementar em tela, pela inconstitucionalidade dos mesmos vez que, aumento de vencimento de servidor, tem de ser condicionado a fatores internos, afetos ao Poder Executivo, entre outros, a disponibilidade financeira e orçamentária.

Portanto, tais dispositivos implicam em aumento de despesa que, convenhamos, é matéria de iniciativa do Executivo Estadual, conforme prevê o art. 40, I da Constituição do Estado.

Em razão do exposto e pelas sobejas razões que me obrigam ao veto parcial do Projeto de Lei Complementar citado, antecipo agradecimentos fraternos.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 133 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que " Implementa isonomia a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 39 da Constituição Federal, institui adicional de isonomia para servidores civis do Poder Executivo, altera gratificação de produtividade fiscal, concede reajuste ao funcionalismo civil e militar, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1994



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Implementa isonomia a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 39 da Constituição Federal, institui adicional de isonomia para servidores civis do Poder Executivo, altera gratificação de produtividade fiscal, concede reajuste ao funcionalismo civil e militar, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições iguais, ou assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal, far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992:

- a) TABELA I - Cargos de Secretários de Estado e de mais Cargos equivalentes;
- b) TABELA II - Cargos de Secretários Adjuntos e de mais Cargos equivalentes;
- c) TABELA III - Cargos de Dirigentes das Autarquias e Fundações;
- d) TABELA IV - Cargos de Direção e Assessoramento Superiores;
- e) TABELA IX - Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD-900;
- f) TABELA X - Grupo Ocupacional Apoio Técnico Administrativo - ATA 800;
- g) TABELA XI - Grupo Ocupacional Transporte Aéreo-ATA 700;
- h) TABELA XIII - Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF 400;
- i) TABELA XIV - Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS 300;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

J) - TABELA DE VENCIMENTOS - Grupo Magistério MAG 500.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o "caput" deste Artigo, servirá de base de cálculo aos servidores que fizerem jus à vantagem pessoal, estabelecida no Art. 100 da Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, aos vencimentos dos servidores das Autarquias e Fundações do Poder Executivo e aos proventos da inatividade e pensões, mediante ato do Chefe do Poder.

Parágrafo único - O benefício de que trata o "caput" deste artigo, estende-se aos Procuradores do Estado, Policiais Civis, Militares e Agentes Penitenciários.

Art. 3º - As tabelas salariais do anexo IV da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações ficam reajustadas no percentual de 15% (quinze por cento), a partir de 1º de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único - O reajuste de que trata este artigo é extensivo aos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Art. 4º - A gratificação de produtividade fiscal devida aos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fisco, na forma do "caput" do Artigo 35, da Lei Complementar nº 67, de 09 de outubro de 1992, fica alterada para R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), por ponto.

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade dos Ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico lotados, e em efetivo exercício na Divisão de Legislação Pessoal - DLP e Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, da Secretaria de Estado da Administração de Rondônia, é fixada em R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por ponto, até o limite mensal de 1.200 (mil e duzentos) pontos.

Art. 6º - Os Poderes e Instituições, no prazo de até 06 (seis) meses, estabelecerão entre si, tabela única de vencimentos básico, resguardada as vantagens pessoais.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, nomeará Comissão única, composta de 01 (um)



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

representante indicado por cada Poder, à fim de acompanhar o processo de implementação de isonomia entre os Poderes.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 1994.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1994

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 202 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

recebido 08/11/94

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Tenho a grata satisfação de me dirigir a essa Assembléia Legislativa com o objetivo de encaminhar anexo Projeto de Lei que **"Implementa isonomia a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 39 da Constituição Federal, institui adicional de isonomia para servidores civis do Poder Executivo, altera gratificação de produtividade fiscal, concede reajuste ao funcionalismo civil e militar e dá outras providências"**.

O artigo 1º do Projeto inicia o processo de isonomia entre os servidores civis do Poder Executivo, com autarquias e fundações públicas e com os demais Poderes do Estado.

[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor
Deputado **SILVERNANI SANTOS**
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
N E S T A.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Estamos, com isso, dando cumprimento ao art. 39, § 1º da Constituição Federal, que determina a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

É sabido que a diferença de vencimentos entre os servidores no Estado de Rondônia existe, com larga desvantagem aos servidores do Poder Executivo, o que pretendemos corrigir, gradativamente, na medida das disponibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Com intuito de promover a reposição das perdas salariais, decorrentes do plano nacional de estabilização econômica, concedemos reajuste linear de vencimentos, a todos os Poderes do Estado, no valor de 15% (quinze por cento), no artigo 3º do Projeto.

Submeto, portanto, essas considerações à Vossas Excelências, para que, de sua análise depreendam a importância e alcance do projeto que encaminhamos, honrando-nos, mais uma vez, com sua aprovação, pelo que antecipo agradecimentos e reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Implementa isonomia a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 39 da Constituição Federal, institui adicional de isonomia para servidores civis do Poder Executivo, altera gratificação de produtividade fiscal, concede reajuste ao funcionalismo civil e militar e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições iguais, ou assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal, far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar nº 67, de 09 de Dezembro de 1992:

- a) TABELA I - Cargos de Secretários de Estado e demais Cargos equivalentes;
- b) TABELA II - Cargos de Secretários Adjuntos e demais Cargos equivalentes;
- c) TABELA III - Cargos de Dirigentes das Autarquias e Fundações;
- d) TABELA IV - Cargos de Direção e Assessoramento Superiores;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

e) TABELA IX - Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD-900;

f) TABELA X - Grupo Ocupacional Apoio Técnico Administrativo - ATA 800;

g) TABELA XI - Grupo Ocupacional Transporte Aéreo - TA 700;

h) TABELA XIII - Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF 400;

i) TABELA XIV - Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS 300;

j) TABELA DE VENCIMENTOS - Grupo Magistério MAG 500.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, aos vencimentos dos servidores das Autarquias e Fundações do Poder Executivo e aos proventos da inatividade e pensões, mediante ato do Chefe do Poder.

Art. 3º - As Tabelas Salariais do Anexo IV da Lei Complementar nº 67, de 09 de Dezembro de 1992, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações ficam reajustadas no percentual de 15% (quinze por cento), a partir de 1º de Dezembro do corrente ano.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata este artigo é extensivo aos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Art. 4º - A gratificação de produtividade fiscal devida aos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fisco, na forma do "caput" do Artigo 35, da Lei Complementar nº 67, de 9 de outubro de 1992, fica alterada para R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), por ponto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Ribe